

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 408/2011

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre concessão de gratificação a funcionário na forma que estabelece, e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Visa a proposição, em síntese, conceder gratificação aos funcionários que prestarem serviço em atividades relacionadas a programas e eventos prioritários além de sua jornada normal de trabalho, bem como regulamentar o reajuste da gratificação prevista no artigo 130 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Concernente à gratificação para prestação de serviço em atividades relacionadas a programas e eventos prioritários, a medida, além de ser de competência privativa do Senhor Prefeito, se encontra dentro do âmbito do juízo de conveniência e oportunidade.

A gratificação prevista no artigo 130 da Lei nº 3.800/1991, foi regulamentada pela Lei nº 3.893, de 12 de maio de 1992, tendo sido fixada em 30 (trinta) UFMS (Unidade Fiscal do Município de Sorocaba) por hora de atividade.

Com a edição da Lei nº 4.990, de 13 de novembro de 1995, a UFMS foi substituída, no âmbito do Município de Sorocaba, pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Ocorre que, a UFIR foi extinta pelo artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, reeditada até a Medida Provisória 1973-69, de 21 de dezembro de 2000, esta revogada e reeditada pela Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.095-76, de 27 de dezembro de 2000, esta revogada e reeditada pela Medida Provisória nº 2.176-77, de 28 de junho de 2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, esta finalmente convertida na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No âmbito municipal, a Lei nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000, em seu artigo 8º, parágrafo único, alínea 'c', determinou a conversão de todos os valores expressos em UFIR constantes nas demais

legislações municipais fossem transformados em reais pelo valor estabelecido para janeiro de 2000, ou seja, 1,0641.<sup>1</sup>

Portanto, verifica-se que a adoção de sistema de correção para a gratificação prevista no artigo 130 da Lei nº 3.800/1991, regulamentada pela Lei nº 3.893/1992, é medida de rigor, a fim de preservar o valor monetário da gratificação.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 23 de agosto de 2011.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica

---

<sup>1</sup> Índice disponível em “<http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm>”